



Tamboril
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
1649
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00007.20250205/0002-84

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025/PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOMBAS E MATERIAIS PARA INSTALAÇÕES DE POÇOS PROFUNDOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E RECURSOS HIDRICOS DO MUNICIPIO DE TAMBORIL – CE.

A Prefeitura Municipal de Tamboril, inscrita no CNPJ nº 07.705.817/0001-04, por intermédio da Secretaria da Agricultura e Recursos Hídricos, neste ato representado por seu secretário o Sr. Jailson Pereira dos Santos, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR** o processo de pregão eletrônico nº 011/2025/PE decorrente do processo administrativo nº 00007.20250205/0002-84, cujo com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

O Município de Tamboril, por meio da Secretaria Municipal da Agricultura e Recursos Hídricos, deu início ao Pregão Eletrônico nº 011/2025/PE, com o objetivo de promover a aquisição de bombas e materiais destinados à instalação de poços profundos, visando atender às necessidades operacionais da pasta no atendimento às comunidades rurais.

O Termo de Referência, que instrui o certame, previu a exigência de comprovação de execução anterior de parcelas de maior relevância, conforme dispõe o § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. A referida norma faculta à Administração a exigência de que os licitantes comprovem aptidão para desempenho de atividades com características semelhantes às do objeto licitado, quando houver justificativa técnica pertinente.

Entretanto, no curso da análise técnica e jurídica do procedimento licitatório, a Secretaria verificou incongruências entre a natureza do objeto contratado e a exigência imposta, especialmente no que tange à definição das chamadas “parcelas de maior relevância”. Ainda que alguns dos itens possuam valor individual igual ou superior a 4% do valor global estimado, não possuem, sob o ponto de vista técnico, grau de complexidade que justifique sua qualificação como parcela de maior relevância.

A Lei nº 14.133/2021 condiciona a exigência de tais parcelas não apenas ao critério quantitativo (valor ou quantidade), mas à natureza técnica e operacional do item ou serviço,



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germíniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



ou seja, sua execução deve exigir conhecimentos ou especializações específicas que justifiquem a demonstração prévia de experiência por parte do licitante.

Neste caso específico, o objeto consiste na simples aquisição de materiais padronizados e disponíveis no mercado, sem que haja qualquer inovação tecnológica, risco técnico ou necessidade de especialização que recomende a restrição de participação por critérios de complexidade ou experiência técnica comprovada. Exigir experiência anterior para fornecimento desses itens configura medida desproporcional e injustificada, com potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Tal exigência, da forma como foi apresentada contraria os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Também compromete os princípios da isonomia, moralidade administrativa, julgamento objetivo e interesse público, ao criar barreiras indevidas à participação de potenciais fornecedores.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos





Tamboril
PREFEITURA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a ação judicial.

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do órgão solicitante, quebra de premissa dos princípios da imparcialidade, da moralidade e da eficiência, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

No presente caso, vislumbra-se que o ato é nulo, visto ter maculado, conforme supramencionado, princípio licitatório fundamental.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico nº 011/2025/PE não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Diante da análise crítica dos elementos constantes no processo licitatório e à luz da legislação vigente, resta demonstrada a necessidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 011/2025/PE, uma vez que a exigência de comprovação de parcelas de maior relevância não está adequadamente alinhada à simplicidade e à natureza do objeto contratado.

A manutenção do certame nos moldes atuais, com critérios de habilitação que carecem de pertinência técnica e justificativa razoável, implicaria risco de violação a diversos princípios fundamentais da nova Lei de Licitações, especialmente os princípios da igualdade entre os concorrentes, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade, do julgamento objetivo, da proporcionalidade, da celeridade e do interesse público.

Por todo o exposto, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a anular licitações por ilegalidade, de ofício ou por provocação,



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germíniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



Tamboril
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
1652
FLS &
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, determina-se a anulação do Pregão Eletrônico nº 011/2025/PE, para que sejam revistos e adequados os critérios de habilitação técnica no novo edital a ser futuramente publicado, garantindo-se ampla participação, julgamento objetivo e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública

Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório previsto no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurado as empresas participantes do processo de Pregão Eletrônico nº 011/2025/PE o prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da publicação deste termo para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsto na alínea “d” do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tamboril/CE, 15 de maio de 2025.

Atenciosamente,

Jailson Pereira dos Santos
JAILSON PEREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germíniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br